



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.224 - SE (2016/0108657-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S) - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487
EMBARGADO : ACACIA MARIA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071
ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. Omissão verificada quanto ao pleito de aplicação da multa do art. 1021, § 4º, CPC, formulada na impugnação ao agravo interno, mas não com relação ao pedido de honorários sucumbenciais.

2.1. Na hipótese, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva/protelatória, em virtude da mera interposição do recurso, sendo inaplicável a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar omissão no julgado acerca da pretensão de aplicação da multa, porém sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.224 - SE (2016/0108657-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S) - SE001787
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487
EMBARGADO : ACACIA MARIA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071
ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 748, e-STJ) assim ementado (fl. 748, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Segunda Seção desta Corte sedimentou entendimento, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (Resp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014), de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".

1.1. A verba referente ao PL/DL-1971 não constituiu base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão de complementação de aposentadoria, à luz dos princípios do mutualismo e do equilíbrio atuarial. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 752/753, e-STJ), a embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado quanto à fixação de honorários recursais ante à inadmissão do agravo interno interposto pela ora embargada, bem como em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aplicação da multa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.224 - SE (2016/0108657-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

2. Omissão verificada quanto ao pleito de aplicação da multa do art. 1021, § 4º, CPC, formulada na impugnação ao agravo interno, mas não com relação ao pedido de honorários sucumbenciais.

2.1. Na hipótese, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva/protelatória, em virtude da mera interposição do recurso, sendo inaplicável a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar omissão no julgado acerca da pretensão de aplicação da multa, porém sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem parcial acolhida.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

2. Nos presentes aclaratórios, a insurgente sustenta omissão no julgado quanto à fixação de honorários recursais ante à inadmissão do agravo interno interposto pela ora embargada, bem como em relação ao pedido de multa prevista no art. 1021, §§ 4º e 5º, do NCPC.

2.1. No que se refere à condenação em honorários, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de majorar os honorários recursais por ocasião do julgamento do agravo interno, pois a regra do art. 85, §11, do CPC/15 deve ser aplicada apenas uma vez em cada grau de jurisdição e não a cada recurso interposto na mesma instância.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. PREVISÃO DO INCISO III DO ARTIGO 1.043 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

[...]

4. Este Sodalício, interpretando o Novo Código de Processo Civil, tem prestigiado o entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o Enunciado n.º 16 que assim dispõe: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

[...]

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EAREsp 585.006/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 17/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Portanto, como notário o seu descabimento, inexistiu a alega omissão no ponto.

2. 2. Quanto à aventada **omissão** acerca do pleito de aplicação da multa referida no artigo 1021, § 4º do NCPC, razão assiste ao embargante.

Consoante a jurisprudência deste Sodalício, o agravo interno julgado improcedente em votação unânime, por si só, não enseja na aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/15.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. [...] 3. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 946.322/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017)

No caso em tela, o desprovimento do agravo interno não se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta considerada abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso.

Afasta-se, portanto, a pretensa aplicação da penalidade inserta no art. 1.021,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, do CPC.

3. Do exposto, **acolhem-se parcialmente** os embargos de declaração, apenas para sanar omissão nos termos da fundamentação acima, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0108657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.597.224 / SE**

Números Origem: 00349787620138250001 201310101318 201400719924

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487
RECORRIDO	: ACACIA MARIA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS	: DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071 ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632 MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659 LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S) - SE001787 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659 LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(S) - SE001787 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA - SE003329
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - SE000392
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET E OUTRO(S) - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906 NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : ACACIA MARIA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : DIOGO DORIA PINTO E OUTRO(S) - SE004071
ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE005632
MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE005713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.